



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

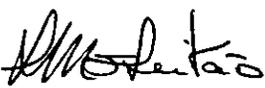
Processo nº. : 10235.000398/2001-73  
Recurso nº. : 132.752  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : JOSÉ ROCHA BERNARDES  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 15 de outubro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.572

IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso à Segunda Instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROCHA BERNARDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MARTTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000398/2001-73  
Acórdão nº. : 104-19.572  
Recurso nº. : 132.752  
Recorrente : JOSÉ ROCHA BERNARDES

## RELATÓRIO

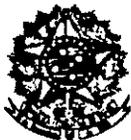
Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.09/12, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar no montante de R\$ 3.694,04, relativo ao IRPF ano calendário de 1994, exercício de 1995, em face da glosa sobre despesas médicas, despesas com instrução e dedução com dependente.

Inconformado, apresenta impugnação às fls. 01/02, onde junta comprovante de despesas médicas, emitidos pela UNIMED MACAPA e declaração da instituição de ensino, atestando a importância paga no ano letivo de 1998. Em face da prova documental apresentada, requer a retificação parcial do Auto de Infração.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, às fls. 21/24, julga parcialmente procedente o lançamento, a saber:

a) a despesa com instrução se fez comprovar pelo documento juntado à fl. 06, no total de R\$ 1.632,56, sendo que para o exercício em tela, poderia ter sido deduzido até o limite de R\$ 1.700,00, conforme autoriza o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9250/95;

b) no que tange a despesa médica, o contribuinte apresenta comprovação de pagamento no total de R\$ 886,07, (fl.03), em seu nome, sendo válida a sua apresentação, porém quanto a despesa de R\$ 1.601,29, (fl.04), não há como aceita-la, haja vista ter sido emitida em nome da cônjuge, pois a declaração de rendimentos foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000398/2001-73  
Acórdão nº. : 104-19.572

apresentada em separado, conforme Declaração de Ajuste Anual de fls. 17/18, fato esse impeditivo para que se aceite tal comprovante;

c) no que se refere a deduções com dependentes, o contribuinte fez comprovar a efetiva dependência de duas pessoas, sendo um seu filho e o outro a sua mãe, baseado no dispositivo legal do art. 83, Decreto nº 1041/94, porém há que se manter a glosa sobre o avô da sua cônjuge pelo fato da mesma não ter apresentado a Declaração de Rendimentos em conjunto com o autuado.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/05/02, fl. 27 verso, porém não apresentou recurso à instância superior no prazo regulamentar.

Em 18/07/02, fl. 31, o contribuinte recebeu carta de cobrança emitida pela DRF em Macapá/AP, em face do inadimplemento ao pagamento do saldo do imposto a pagar, apresentando o contribuinte, em 13/08/02, o recurso de fls. 32/33, onde declara que a sua esposa não possui renda própria, motivo pelo qual não apresentou declaração em separado e, portanto, é sua dependente. Isto, posto requer o provimento para a despesa médica em nome de sua esposa, bem como a inclusão do avô desta, uma vez que se fez comprovar o parentesco através da certidão de nascimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000398/2001-73  
Acórdão nº. : 104-19.572

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 2ª Turma Julgadora em Belém/PA, que julgou procedente o lançamento.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias ao contribuinte, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/02, (fl. 27 – verso), ingressou com seu recurso somente em 13/08/02, (fl. 32), conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal, (fls. 32/33).

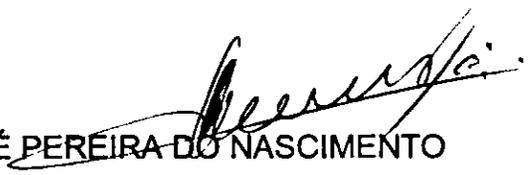


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000398/2001-73  
Acórdão nº. : 104-19.572

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO